

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA - Para a perfeita compreensão das agências reguladoras, seu conceito, importância e fins, é mister apreciarmos a evolução histórica do papel do Estado Brasileiro nas atividades econômicas ao longo da história.

Historicamente, o Estado Brasileiro buscou fomentar as diversas atividades econômicas. O país não possuía infra-estrutura suficiente para atividades mais complexas que a agropecuária, sendo que a partir da Era Vargas iniciou-se um período de montagem da infra-estrutura nacional. A construção / modernização de portos, estradas, criação da Companhia Siderúrgica Nacional, da Companhia Vale do Rio Doce e da Petrobrás foram importantes medidas para a implementação da indústria nacional e da diversificação das atividades econômicas do país.

Contudo, após instalada a infra-estrutura, o Estado percebeu que a manutenção da estrutura paquidérmica montada ao longo dos anos gerava déficits enormes nos orçamentos. A grandiosidade dessa estrutura era diretamente proporcional ao número de empregados e inversamente proporcional à eficiência.

Com o Estado falido e necessitando de maiores investimentos, iniciou-se um processo de privatização de grandes estatais. Assim, se transferiria ao particular a incumbência de investir e manter a estrutura já montada, restando ao Estado apenas fiscalizar e regulamentar os serviços prestados.

Assim para *regulamentar e fiscalizar*, o Estado lançou mão das Agências Reguladoras, que são entes da administração indireta com a incumbência para desempenhar tais funções.

As agências reguladoras surgiram com o fim de regulamentar e fiscalizar atividades que eram, de forma monopolista, desempenhadas pelo próprio Estado e que a partir do processo de privatização ocorrido na década de 90, passaram a pessoas jurídicas de direito privado.

Há de se destacar que com o tempo, o campo de atuação das agências reguladora não se limitou mais às atividades econômicas então privatizadas, abraçando inclusive a fiscalização e regulamentação de determinados serviços públicos, como ocorre, por exemplo, com a ANS (Agência Nacional de Saúde) e a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

II - NATUREZA JURÍDICA - Fiscalização e regulamentação são duas atividades típicas da administração pública. E, de acordo com a doutrina majoritária, são indelegáveis, ou seja, tais matérias não podem ser transferidas, a qualquer pessoa jurídica de direito privado.

Para o Estado Brasileiro, a solução para exercer tais funções da maneira mais isenta e eficaz possível, foi importar do direito americano, a figura das Agências Reguladoras.

Estas agências, devido à necessidade de terem natureza pública, foram criadas na forma de autarquias. Insta enfatizar que autarquias são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração indireta, criadas por lei específica, submetidas ao regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum, estando sujeitas ao controle finalístico por parte do ente estatal que a criou.

Porém, as Agências Reguladoras não são autarquias comuns ou ordinárias. As agências apresentam peculiaridades diversas que as diferenciam das demais autarquias. Com isso, são chamadas autarquias de regime especial. O art. 7º da lei 9.478/97 expressa tal denominação:

“Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia”.

A peculiaridade que mais chama atenção, é o mandato fixo dos dirigentes das Agências. Na esfera federal, os membros dirigentes das autarquias são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após serem sabatinados pelo Senado Federal. Vejamos o disposto no art. 11 da lei 9.478/ 97:

“Art. 11 - A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores”

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei”.

A regra de mandato fixo para os dirigentes das Agências Reguladoras gera um resultado positivo no escopo da administração. As decisões emanadas pelo corpo técnico das Agências geram maior segurança, uma vez que não há interferência política no comando de tais pessoas públicas.

Por mais impopular que seja uma decisão, embasada por um estudo técnico dos servidores das Agências, os dirigentes desta entidade não poderão ser exonerados à vontade do Chefe do ente político instituidor da Agência.

Outro ponto de maior autonomia é a capacidade de obterem receitas próprias. Por certo, não há o

que se falar em grau elevado de autonomia sem possibilidade de recursos próprios. As agências reguladoras poderão se valer de uma pluralidade de receitas, pois além de se beneficiarem de verbas orçamentárias vão poder alocar seus próprios recursos como as taxas cobradas na fiscalização que exercem. Vide, como exemplo de previsão legal, o artigo 15 da citada Lei n° 9.478/97.

III – CONCEITUAÇÃO - Após o estudo da natureza jurídica das Agências Reguladoras e as peculiaridades que diferenciam estas entidades das autarquias comuns, pode-se dizer que ***as agências reguladoras são autarquias de regime especial, cujos dirigentes são dotados de mandato fixo, que desempenham a fiscalização e a regulamentação de determinadas atividades econômicas e serviços públicos.***